

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2015

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00161/2014 /MRE /MCTI, a celebração da Avença atende à disposição das Partes de desenvolver cooperação técnica em diversas áreas prioritárias e de interesse mútuo.

Segundo o documento ministerial, os programas e projetos previstos no Acordo em exame serão implementados por meio de Ajustes Complementares, os quais definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à sua implementação.

CD161140775846

CD161140775846

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, a qual exarou parecer “pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação” e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2015.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

CD161140775846

CD161140775846

Versa o Acordo, como já se anunciou, sobre cooperação técnica entre os Estados signatários, mediante projetos que serão implementados por meio de Ajustes Complementares, ficando claro, desde logo, que tal cooperação envolverá, entre outros elementos:

- a) realização de reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos envolvidos (Artigo IV);
- b) fornecimento de apoio logístico entre as Partes (Artigo VI);
- c) acesso a informações necessárias ao cumprimento do Acordo (Artigo VI);
- d) concessão de visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte (Artigo VII);
- e) isenção de taxas aduaneiras e de outros tributos, em determinados casos (Artigo VII).

Como se constata, as disposições do Acordo em comento, além de respeitarem o ordenamento constitucional pátrio, coadunam-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, conforme dispõe o art. 4º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa empregada, nada há que se possa objetar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator